



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 080, DE 011 DE AGOSTO 2022

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER CONJUNTO

RELATÓRIO:

O presente Parecer em epigrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 080/2022, que **Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 4.777, de 09 de junho de 2010 e Revoga o artigo 3º da Lei Municipal nº 5.225, de 10 de junho de 2014.**

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, a teor dos artigos, 75, e 76, da Resolução 378/91 (Regimento Interno) desta Colenda Casa Legislativa, para analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade do Desígnio em pauta.

ANÁLISE:

No escopo do Desígnio, o autor da proposta em destaque, ressalta que tem por finalidade precípua adequar o valor atualmente pago à Título de Requisição de Pequeno Valor – RPV ao mandamento previsto no artigo 100, §4º da Constituição Cidadã de 1988, que assim se encontra elencado:

Art. 100 – Os pagamentos devidos pelas fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de Sentença Judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentarias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...);





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§4º – Para os fins do disposto no §3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Destarte, com a modificação pretendida, em virtude da defasagem do valor atualmente praticado por este Município, busca-se afastar qualquer questionamento sobre a aplicabilidade do artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que estabelece o valor de 30 (trinta) salários mínimos para o pagamento de RPV pelos Municípios, caso não haja legislação municipal específica que trate sobre tam proposta.

Porém, é avultoso salientar a competência privativa do Executivo em elaborar matéria deste porte, e encaminha-la a este legislativo, para analisa-la, conforme narra o inciso IV do artigo 90, da Lei Orgânica Municipal, que assim se encontra elencado:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

No que tange a tramitação do Desígnio em debate, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como determine a Resolução 378/91, desta augusta Casa de Leis, e após certame e reflexões, **opinam pela constitucionalidade da matéria em epigrafe**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 29 de agosto de 2022.





Fls. 03

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

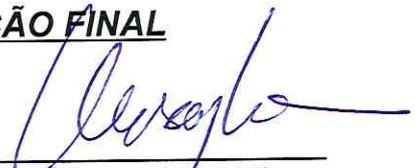

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretarios concordando, com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS


VEREADOR NETINHO
PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

